



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 218 /2017

Assunto: Projeto de Lei nº 137/2017 – Aatoria dos Vereadores Mônica Morandi e Israel Scupenaro – “Dispõe sobre a instalação de placas de alerta em locais com alta incidência de acidentes de trânsito, no âmbito do Município e dá outras providências”.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativa ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a instalação de placas de alerta em locais com alta incidência de acidentes de trânsito, no âmbito do Município e dá outras providências.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O presente projeto de lei tem o objetivo de prevenir acidentes de trânsito com a colocação de placas de alertas em locais de alta incidência, em que pese a louvável preocupação dos nobres vereadores, há de se reconhecer a invasão de competência atribuída reservadamente ao Executivo, a quem segundo seu poder discricionário, compete, com exclusividade, avaliar a oportunidade e conveniência, de regular a matéria em questão.

Com efeito, dispõe o artigo, 24, incisos I e X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro com grifos nossos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

[...]

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Observa-se que a norma positiva federal atribui ao Alcaide editar normas relativas ao cumprimento da legislação e normas de trânsito e a operação do sistema sinalização de trânsito.

E o presente projeto edita normas de implantação de sinalização de trânsito, matéria que na legislação federal acima citada, foi atribuída exclusivamente ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

É nesse sentido também o entendimento do Supremo Tribunal Federal em recente julgamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.551 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : GUILHERME NUNES DE AVELAR NETO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG: LIMITES DE VELOCIDADE E FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NA MADRUGADA. LIMITES DE VELOCIDADE TRÂNSITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. DESLIGAMENTO DE SEMÁFOROS. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

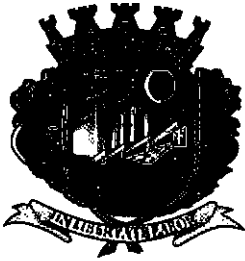
Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade: Concessão de liminar. Vício de iniciativa. Matéria que somente cabe ao Prefeito Municipal. Infração da competência da BHtrans. 1. Nos termos dos arts. 6º e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais, é inconstitucional, por vício formal, lei de iniciativa de vereador que venha a trazer aumento de despesas e que disponha sobre regulação de trânsito, matéria da competência da BHtrans" (fl. 200).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário, o Recorrente alega afronta aos arts. 93, inc. IX, e 61, § 1º, da Constituição da República, argumentando:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

a) "a precária e parcial fundamentação vista no julgado em referência – violadora da jurisprudência dessa Suprema Corte – equivale à falta de prestação jurisdicional, pois o não esclarecimento da questão constitucional [afronta ao art. 61, §1º, da Constituição] posta nos Embargos de Declaração afasta o requisito do prequestionamento" (fl. 263);

b) "o fundamento do desvio da perspectiva operado pelo Tribunal a quo radica no fato de entender que quaisquer leis que imponham obrigação, dever ou ônus ao Poder Executivo deve ter o respectivo processo legislativo iniciado por seu correspondente chefe. Tal entendimento colide frontalmente com a jurisprudência dessa Suprema Corte" (fls. 267-268);

c) "somente incidirá nas hipóteses de iniciativa reservada ou vinculada as matérias constantes expressamente no art. 61, §1º, da Constituição de Outubro, sendo vedada interpretação ampliativa do referido dispositivo" (fl. 279).

3. Contrarrazões às fls. 289-289.

4. A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento parcial do recurso "para se declarar a inconstitucionalidade apenas do art. 1º da Lei n. 9.071/2005, do Município de Belo Horizonte" (fl. 318).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

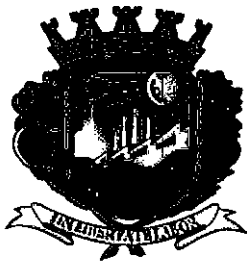
5. Razão jurídica assiste parcialmente ao Recorrente.

6. Na espécie, não se há cogitar de omissão do acórdão recorrido na apreciação da alegada ofensa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República, pois o Tribunal de Justiça mineiro tratou da matéria quando do julgamento dos embargos de declaração:

"Com relação ao art. 61 da CRFB/88, cumpre salientar que o controle de constitucionalidade concentrado exercido por este Tribunal, na forma do art. 125, §2º, da CRFB/88, somente se dá em relação aos dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, razão pela qual não é pertinente, nem cabível na via manejada, apreciar dispositivos da CRFB/88" (fl. 248).

A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal, "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

7. O Tribunal de origem decidiu pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei n. 9.071/2005, do Município de Belo Horizonte/MG, pela qual se alteram limites de velocidade e se prevê desligamento de semáforos durante o período da madrugada, nos seguintes termos:

"Inicialmente, insta trazer à colação os dispositivos legais contidos na Lei Municipal nº 9.071/2005, publicada em 11 de junho de 2005, cuja constitucionalidade é objeto de contestação nesta demanda, in verbis:

Art. 1º - Fica permitido o trânsito de veículo, das 00:00h (zero hora) às 05:00h (cinco horas), a velocidade superior, em até 20Km/h (vinte quilômetros por hora), àquela permitida, em um mesmo local, em outros horários.

(...)

Assiste razão ao Prefeito Municipal Requerente, concessa venia.

O art. 24, do CTB, determina, em seu inciso II, a competência dos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Municípios para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito local de veículos, além de implantar, manter e operar o sistema de sinalização.

Nesse sentido, nos termos da Lei Municipal nº 5.953/91, a regulamentação e gerenciamento do sistema de trânsito no Município de Belo Horizonte é da competência da BHTrans, o que torna patente o vício de iniciativa de artigo de Lei proposto por Vereador e vetado pelo Prefeito Municipal, forte no disposto nos arts. 6º e 173, da CEMGE.

É importante salientar, ademais, que a medida pode, potencialmente, representar aumento de despesas para o Município, posto que se apresenta necessária a divulgação dessas medidas e, dentro do que disciplinam as leis e regulamentos existentes, a alteração de placas e sinais luminosos, a fim de tornar públicas as novas regras de trânsito.

No aspecto técnico, não se pode olvidar que as normas de trânsito são elaboradas visando à segurança no trânsito e a redução de acidentes, de forma que o simples aumento em 20% do limite de velocidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

máxima pode acarretar majoração do número de ocorrências em determinada área, especialmente em se tratando de zonas eminentemente residenciais.

Da mesma forma, não pode ser desprezada a movimentação de veículos em algumas regiões, mormente naquelas em que há bares, restaurantes e casas noturnas, em que há necessidade de maior controle de trânsito, mesmo nas madrugadas.

Assim, não se afigura compatível com os fundamentos da legislação de trânsito a simples permissão de ultrapassagem da velocidade permitida em todos os pontos da cidade, sendo necessária a elaboração de estudo acerca de quais os locais efetivamente perigosos e quais os locais em que essa majoração não vai acarretar aumento no número de acidentes.

Com tais considerações, data máxima venia do entendimento esposado pelo Eminentíssimo Relator, julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, observada a ratificação de liminar, pelo acórdão às fls. 80/86. (voto condutor, grifos nossos).

No acórdão recorrido se transcreve o disposto no art. 2º da Lei n. 9.071/2005, do Município de Belo Horizonte/MG, norma também impugnada e declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade:

"Art. 2º - Os semáforos luminosos sob a responsabilidade do Município poderão ser desligados ou colocados no modo amarelo piscante, da 00:00h (zero hora) às 05:00h (cinco horas)" (relatório do acórdão recorrido).

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "tem sido intransigente no fulminar qualquer lei estadual, por vício de competência, que cuida de matérias específicas de trânsito" (ADI n. 2582, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 6.6.2003), entre as quais, as definições de limites de velocidade:

"Trânsito: competência legislativa privativa da União: inconstitucionalidade da lei estadual que fixa limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro ou sob sua administração" (ADI n. 2582, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 6.6.2003).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. MULTA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI e parágrafo único). 2. Não tem competência o Estado para legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar (CF, artigo 22, XI). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 2328, Rejator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 16.4.2004).

~~"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE APARELHO, EQUIPAMENTO OU QUALQUER OUTRO MEIO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.~~

~~COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE, VIOLAÇÃO AO ART. 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (ADI 3897, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 24.4.2009).~~

Por fundamento diverso, há que se manter a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal n. 9.071/2005, por afrontar o que dispõe a Constituição da República em seu art. 22, inc. XI, parágrafo único.

9. O mesmo não se aplica quanto a regulamentação do regime de funcionamento de semáforos de 00h00 (zero hora) as 05h00 (cinco horas), previsto no art. 2º da Lei n. 9.071/2005, do Município de Belo Horizonte/MG.

A medida trata de eventual desligamento de semáforos em determinado período de tempo, sem ingerência na legislação de trânsito, conforme assevera a Procuradoria-Geral da República:

"Tampouco há incompatibilidade material entre o tema específico regulado pela norma municipal e algum preceito do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse ponto, o legislador municipal considerou as peculiaridades locais e autorizou o órgão municipal de trânsito, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo prefeito municipal, a regular os semáforos em modo compatível com as condições reinantes de segurança pública nas vias" (fl. 328).

No ponto, não se vislumbra vício de iniciativa a contrariar o art. 61, § 1º, da Constituição da República, pois, conforme afirmado pelo Recorrente, na esteira dos precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração

Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes" (ADI n. 3394, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 24.8.2007).

"À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão, referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Relator o Ministro Joaquim-Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 30.11.07 grifos nossos);

E ainda, segundo os seguintes precedentes monocráticos: "Em momento algum foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma.

Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo" (ARE 756593, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.8.2014);

"Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator asseverou:

"Segundo o requerente, a norma em comento violaria artigos 71, §1º, inciso IV e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, porque, ao tratar da obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos alguns locais públicos, interferiu na organização e no funcionamento da Administração Pública, na medida em que criou outras atribuições à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, conforme assinala o art. 4º da lei em comento.

Eis o teor dos referidos dispositivos que em tese restariam violados:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. ▣

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;"

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;"

Ocorre que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal já têm a atribuição que a lei impugnada designa, segundo consta dos seus Regimentos Internos, in verbis:

(...)

Portanto, quando a Lei Impugnada atribui a tal Secretaria fiscalizar a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos determinados locais não inova nas atribuições daquele órgão, tão pouco gera despesas não previstas na lei orçamentária.

(...)

Volto a destacar, que a norma, tal como colocada, não inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, tampouco de qualquer dos órgãos e entes públicos, o que transmudaria a iniciativa de lei privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ao contrário, as disposições inserem-se nas diretrizes incumbidas a estes órgãos, quanto à atualização da relação de equipamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatórios dos estabelecimentos, com vistas a uma prestação mais completa e eficaz de primeiros socorros em situações emergenciais. Portanto, é exatamente sobre este rol das atribuições originária das Secretarias, que a lei impugnada dispôs.

Em assim sendo, tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, como quer fazer crer o Requerente.

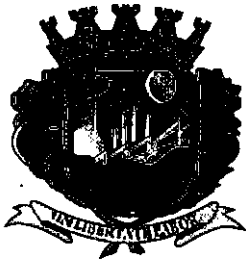
(...)

Também não coaduna da assertiva de que a Lei Distrital n. 3.585, de 12 de abril de 2005 gera dispêndios não previstos no orçamento, quando as atribuições que especifica já vêm disciplinadas em outros ordenamentos jurídicos.

Ante a inexistência de inconstitucionalidade formal subjetiva, não há falar em violação ao artigo 71, § 1º, IV e art. 100, VI e X, da LODF, nem ao princípio da separação dos poderes (artigo 53, caput, da LODF).

Por fim, destaco entendimento desta Corte em julgamento similar:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO LIMINAR - LEI DISTRITAL Nº 2740/2001 - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR À UNANIMIDADE. I - A LEI DISTRITAL Nº 2740/2001, AO TORNAR OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS COM DISPOSITIVOS DE ACIONAMENTO PELOS PRÓPRIOS PEDESTRES, NAS FAIXAS DESTINADAS À TRAVESSIA DESTES EM DETERMINADAS VIAS PAVIMENTADAS DE TRÁFEGO AUTOMÓTIVO DO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL, NÃO PROMOVEU QUALQUER ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS INCUMBIDOS DA POLÍTICA DE TRÂNSITO, DEFININDOLHES NOVAS ATRIBUIÇÕES OU MODIFICANDO A SUA ESTRUTURA INTERNA DE PESSOAL. NÃO HOUE, TAMBÉM, AUMENTO OU IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DIVERSA DA JÁ PREVISTA LEGALMENTE PARA TAIS ÓRGÃOS, POIS, CONFORME O ART. 71 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, "O ÓRGÃO OU ENTIDADE COM CIRCUNSCRIÇÃO SOBRE A VIA MANTERÁ, OBRIGATORIAMENTE, AS FAIXAS E PASSAGENS DE PEDESTRES EM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

BOAS CONDIÇÕES DE VISIBILIDADE, HIGIENE, SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO". 2 - AUSENTE, POIS, O REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS, EIS QUE INCONSISTENTE O ALEGADO VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR USURPAÇÃO DE CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS MOLDES DISCIPLINADOS PELO ART. 71, § 1º, IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. - NÃO HÁ, DE IGUAL FORMA, COMO SE RECONHECER A PRESENÇA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA, QUANDO ENTRE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI DISTRITAL INQUINADA DE INCONSTITUCIONAL DECORREU MAIS DE UM ANO. 4 - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDO À UNANIMIDADE."

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. É como voto".

6. [Deve ser] afastada a alegação de descumprimento do art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República ("§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre (...) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI"), porque a Lei distrital n. 3.858/2005 não criou ou extinguiu órgãos da Administração Pública" (RE n. 591209, de minha relatoria, Dje 12.6.2014, grifos nossos).

Não subsiste, portanto, o fundamento do acórdão recorrido quanto à inconstitucionalidade formal do art. 2º da Lei Municipal n. 9.071/2005, por vício de iniciativa, porque limitada a regulamentação ao regime de funcionamento de semáforos, no período da madrugada, sem desafiar a legislação de trânsito ou as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, previstas na norma do art. 61, § 1º, da Constituição da República.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal n. 9.071/2005, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para novo julgamento, no ponto, como de direito (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

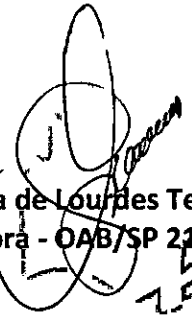
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, conforme entendimento do STF compete aos órgãos do Executivo planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito local de veículos, além de implantar, manter e operar o sistema de sinalização

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.


É o parecer.

D.J., aos 09 de agosto de 2017.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506